



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191197 - SP (2022/0270533-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS : THALITA SANTANA TAVARES - SP315777
VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS - SP370239
AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUENO BRANDÃO - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191197 - SP (2022/0270533-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS : THALITA SANTANA TAVARES - SP315777
VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS - SP370239
AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUENO BRANDÃO - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA contra decisão que declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Bueno Brandão - MG.

Ação: inventário de bens deixados por FRANCISCA PEREIRA DE LIMA.

Decisão do Juízo de Bueno Brandão/MG: declinou da competência, sob o argumento de que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para processar e julgar a ação.

Decisão do Juízo de Bragança Paulista/SP: afirmou que, "no curso do processo a inventariante esclareceu que a autora da herança também possuía domicílio/residência em um imóvel rural, no qual foi construída uma casa

que servia de moradia, localizado no Bairro do Corrente, Município de Munhoz-MG, pertencente à Comarca de Bueno Brandão-MG" (e-STJ, fl. 36), suscitando, assim, o conflito de competência.

Decisão agravada: declarou a competência do juízo suscitante.

Agravo interno: afirma a agravante que deveria ter havido a intervenção do Ministério Público, diante da existência de herdeira menor, e, assim, requer seja anulada a decisão agravada, proferida sem a juntada de parecer ministerial, ou, caso assim não se entenda, pugna pela reconsideração da decisão que declarou a competência da Comarca de Bueno Brandão/MG para processar o inventário, por ser prejudicial e mais oneroso aos herdeiros.

Aduz que, "por uma questão meramente de custas processuais, visto que mais baratas no Estado de Minas Gerais do que em São Paulo, o inventário fora distribuído na Comarca de Bueno Brandão/MG e não na Comarca de Bragança Paulista/SP" (e-STJ, fl. 65) e que o último domicílio da falecida, na verdade, era na Comarca de Bragança Paulista, onde, inclusive, é o domicílio atual da maioria dos herdeiros, local onde defende deva ser processado o inventário.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento da competência do Juízo de Bragança Paulista/SP.

Parecer do MPF: manifestou-se pelo não provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, consoante anteriormente consignado, o inventário de Francisca Pereira de Lima foi distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Única

de Bueno Brandão/MG, que declinou, de ofício, da competência, diante do endereço constante da certidão de óbito, no qual constava como domicílio da falecida a cidade de Bragança Paulista.

O Juízo para onde os autos foram remetidos, por sua vez, suscitou o presente incidente, por entender que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, acentuando que a falecida também possuía imóvel/domicílio em Bragança Paulista/SP.

Diante desse contexto, a decisão agravada corretamente reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Bueno Brandão/MG, nos termos da Súmula 33/STJ, tendo em vista que, consoante a jurisprudência desta Corte, a competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa e, assim, incabível a declinação de ofício.

Deveras, segundo se extrai dos autos, a falecida possuía bens imóveis tanto no Estado de Minas Gerais, quanto em São Paulo, o que permitiria a propositura da ação em qualquer dos foros, nos termos do art. 48, II, do CPC, segundo o qual é competente para a ação de inventário, na hipótese de o autor da herança possuir bens imóveis em foros diferentes, qualquer um deles.

Assim, ao propor a ação de inventário perante a Comarca de Bueno Brandão/MG, ainda que a escolha tenha sido norteadada pelo valor das custas, a agravante renunciou ao direito de priorizar a Comarca que, segundo defende agora, seria mais favorável aos herdeiros.

Além disso, não parece razoável, até mesmo em atenção à boa-fé objetiva, que haja a modificação de competência, ao argumento de prejuízo aos herdeiros, em favor da própria parte - agravante - que deu causa à incompetência relativa.

Ora, o ordenamento jurídico repele a prática de condutas contraditórias, de modo que não é lícito à parte arguir vício para o qual concorreu para a sua produção.

Nesse mesmo sentido, consignou o *Parquet* federal, em seu parecer

ofertado por ocasião do presente agravo: "não há como, no presente momento, diante também da boa-fé objetiva, querer a parte agravante que deu causa a incompetência relativa querer modificá-la alegando prejuízo aos herdeiros, fato que já tinha conhecimento quando da interposição da demanda" (e-STJ, fl. 141).

Quanto à necessidade de sua intervenção (do Ministério Público) na lide, defendida pela agravante, destacou corretamente o órgão ministerial que a "não intervenção do *parquet* federal na lide não importa em nulidade do feito quando este tenha exercido a independência funcional de não se manifestar nos casos expressos em lei, cabendo a ele referido juízo (artigo 178 CPC c/c 127 CRFB/88)" (e-STJ, fl. 141).

E arrematou: "a existência de herdeiro necessário não afasta a norma de fixação de competência para a ação de inventário, sendo esta a do último domicílio do *de cujus*, ou, havendo mais de um domicílio, qualquer deles" (e-STJ, fl. 141).

Logo, não há o que reformar na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 191.197 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0270533-0

Número de Origem:

00036638220228260099 36638220228260099 50003440820228130091

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUENO BRANDÃO - MG

INTERES. : ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS : THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS - SP370239

INTERES. : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS : THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS - SP370239

AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA DE LIMA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUENO BRANDÃO - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de abril de 2023